Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2652/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05733/2014/001
PROTOCOLO	: 1746145
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MERENDEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADMISSIBILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO PROVIMENTO.

Quanto à remessa documental e sua intempestividade, a alegação de existência ou não de prejuízo ao erário não está em discussão, pois o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

A insubsistência das alegações ofertadas quanto à ilegitimidade do responsável e à remessa intempestiva de documentos motivam o não provimento do recurso

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG-G. MJMS8451/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados/MS, em face da DSG-G.MJMS8451/2016, que determinou pelo não registro do contrato temporário da Sra. Rosemar de Souza Anselmo para exercer a função de merendeira, mas lhe aplicou multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram no sentido de se conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Prefeito Municipal. No mérito, negar provimento ao recurso.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 12715/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na DSG-G. MJMS8451/2016, prolatada por esta Corte de Contas, devido ao não registro do ato de admissão- contrato temporário s/n da Sra. Rosemar de Souza Anselmo para a função de merendeira e, à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente é que quem possui legitimidade para responder os presentes autos é o Secretário da Pasta em que o servidor foi contratado, e não o então prefeito à época, ora recorrente.

Nesse sentido, uma vez tendo sido a contratação realizada sem a observação do preceito constitucional (artigo 37, IX CF), não há outra postura a ser tomada por esta Corte de Contas, que não a manutenção da decisão, em seus exatos termos.

Quanto a remessa intempestiva alegou que não houve prejuízo ao erário. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão DSG-G. MJMS8451/2016nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário Senhor Murilo Zauith, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG-G. MJMS8451/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO-LMS

SETAC.ASC /DSSM